

Sob o aspecto jurídico o Executivo alegou que sendo a Lei nº 13.885/04 parte integrante do Plano Diretor da Cidade, deve obedecer aos trâmites próprios consoante previsto nos artigos 39 a 42 da Lei nº 10.257/01, bem como nos artigos 40, § 4º, II e 41, I, da LOM.

Cumpr e ainda observar que o Executivo não enviou o projeto para que a CTLU exarasse parecer a respeito porque, conforme alegado em parecer proferido em caso semelhante, já que a CTLU vem reiteradamente se manifestando contrária às alterações pontuais da legislação urbanística de São Paulo, tal encaminhamento representaria nada mais que uma etapa burocratizante, violando o princípio da eficiência que institui como meta a ser perseguida pela Administração a economia de bens materiais e recursos humanos.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, correta a ponderação feita pelo Procurador do Município no sentido de que tal procedimento estaria em desacordo com o princípio da eficiência a ser perseguido pela Administração.

Dessa forma, no presente caso concreto que versa sobre alteração pontual da legislação urbanística, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Kamia – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges

PARECER Nº 1879/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos da alienação de crédito carbono pelo Município de São Paulo.

A propositura versa sobre medida de importante cunho sócio-ambiental.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A matéria vem disposta também no art. 181, caput, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:
I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
(...)
III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental”.

Desse modo, pode e deve o Poder Público estabelecer políticas ambientais com a participação da sociedade, mormente quando associadas a políticas de cunho social.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da LOM, devendo ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Jorge Borges – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Kamia

PARECER Nº 1880/07 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa proibir, como método de controle populacional, a eliminação de cães e gatos no Município de São Paulo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Com efeito, segundo reza o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

A medida, que visa criar um mecanismo de controle e denúncia contra os maus-tratos de animais, encontra amparo na Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

...

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.”

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, inte-

resse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Kamia – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Tião Farias

PARECER Nº 1881/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0558/07

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Donato que visa alterar as disposições da lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, no sentido de possibilitar aos imóveis abrangidos por alguma isenção de IPTU, que não a prevista na mencionada lei, o direito de ressarcimento dos prejuízos oriundos das enchentes.

Como é sabido, a lei municipal 14.993, popularmente conhecida como “seguro contra enchentes” concede aos imóveis atingidos pelas enchentes a isenção ou remissão do IPTU como forma de amenizar os prejuízos ocasionadas pelas chuvas.

Ocorre que, para os imóveis já abrangidos por alguma isenção de IPTU, nada mencionou a lei municipal, o que na verdade praticamente a torna inócua, pois a quase totalidade dos imóveis atingidos por enchentes já é isenta do IPTU em virtude do baixo valor venal, não usufruindo assim dos benefícios recentemente instituídos pela lei 14.993/07.

Nesse contexto, apresenta o Vereador Donato o presente projeto de lei no sentido de corrigir a lei municipal 14.993, possibilitando assim o ressarcimento dos danos decorrentes das enchentes também aos imóveis já isentos do IPTU, que na verdade são os maiores atingidos pelas enchentes.

A medida encontra-se respaldada no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica.

No aspecto constitucional não vislumbro empecilhos à tramitação da proposta.

Diante do exposto, voto pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Agnaldo Timóteo – Relator
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Kamia
Tião Farias

PARECER Nº 1884/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Atilio Francisco, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

Segundo art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.
Todavia, regras atinentes ao regime de concessão e permissão de serviços públicos são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, IX, da Lei Orgânica, razão pela qual a propositura encontra-se em desconformidade com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Jooji Hato – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat

PARECER Nº 1889/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0752/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, que visa incluir o item 5.2.2, da seção 5.2 – Fechamento do Canteiro de Obras, do Capítulo 5 – Preparação e Execução de Obras da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Inser e-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:
“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (in “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O mérito sobre a conveniência técnica e oportunidade da alteração pretendida compete à Comissão de Mérito.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra guarida nos arts. 13, inciso XX, e 37, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente
Jorge Borges – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Kamia
Tião Farias

PARECER Nº 1891/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/07.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar letra aos incisos II e VII do art. 47 do Regimento Interno, a fim de que seja atribuição conjunta das Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apreciar e analisar, em audiência pública, o relatório trimestral de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em atendimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

Sob o aspecto legal e regimental, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 34, inciso IV e 39, da Lei Orgânica do Município, e 237, V e 393, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Para aprovação do presente projeto deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto nos arts. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Alerte-se, ainda, que também deve ser cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 242, do Regimento Interno: Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às alterações introduzidas no Regimento Interno pela Resolução nº 01/07, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/07.

Acrescenta letra “g” ao inciso II e letra “n” ao inciso VII do artigo 47, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida letra “g” ao inciso II do artigo 47, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

(...)

II - (...)

(...)

g) apreciar e analisar, em audiência pública promovida juntamente com a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, o relatório trimestral de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em atendimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.”

Art. 2º Fica acrescida letra “n” ao inciso VII do artigo 47, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

(...)

VII - (...)

(...)

n) apreciar e analisar, em audiência pública promovida juntamente com a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, o relatório trimestral de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em atendimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CCLJP

DATA DA REUNIÃO: 13/12/07
HORÁRIO: 14 h
LOCAL: Salão Nobre

PROJETOS PARA REDAÇÃO FINAL:

1.

PL 810/07 - Executivo

Dispõe sobre alterações das leis nº 11229, de 26 de junho de 1992, nº 11434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o quadro dos profissionais de educação, com as respectivas carreiras, criado pela lei nº 11434, de 1993, e consolida o estatuto dos profissionais da educação municipal (REDAÇÃO FINAL)

2. PL 791/07 - Executivo

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do artigo 3º da lei municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007 (REDAÇÃO FINAL)

3. PL 796/07 - Executivo

Cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão. (REDAÇÃO FINAL).

SECRETARIA DAS COMISSÕES – SGP -1

SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP-15

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA convida os(as) Senhores(as) Membros desta Comissão para a Reunião Ordinária a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2007, quinta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, com os seguintes itens de pauta:

01 – PL 035/06 - Ricardo Montoro - Dispõe sobre o controle de segurança de estruturas em torres no Município de São Paulo.
02 – PL 357/05 – William Woo - Dispõe sobre o descarte de entulho de caçambas estáticas no âmbito da Cidade de São Paulo.

quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

03 – PL 484/07 – Claudinho de Souza - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de preservativos e sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de divulgação sobre o uso de preservativos no Município de São Paulo.

04 – PL 598/05 – Paulo Fiorilo - Dispõe sobre a proibição de propaganda comercial sob qualquer forma no material didático e nos uniformes da rede municipal de ensino.

05 – PL 612/05 – Adilson Amadeu - Estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na Cidade de São Paulo.

06 – PL 735/03 – Wadih Mutran - Dispõe sobre a introdução de normas que proibem construção de novos postos distribuidores de combustíveis nos locais que especifica.

SECRETARIA DAS COMISSÕES – SGP - 1

SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP - 15

A Comissão de Finanças e Orçamento

convida o público interessado a participar da Audiência Pública aos projetos a seguir relacionados:

PL 140/07 – Adilson Amadeu - Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de capacitação de agentes disseminadores de políticas anti-drogas - PROCADI, no Município de São Paulo e dá outras providências.

PL 223/07 – Tião Farias - Dispõe sobre a proibição de destinar óleo comestível servido no meio-ambiente.

PL 304/07 – Cláudio Prado - Dispõe sobre a proibição da comercialização de prensa mecânica excêntrica com acionamento por “engate de chaveta”, e dá outras providências.

PL 307/07 – Adolfo Quintas - Fica determinado ao Poder Executivo municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas escolas municipais, matérias de higiene bucal.

PL 315/07 – Agnaldo Timóteo - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas cozinhas dos estabelecimentos com serviço de restaurante, com capacidade para mais de 30 (trinta) pessoas, com o respectivo monitor nas salas de refeição, e dá outras providências.

PL 371/07 – Roberto Tripoli - Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade e da licença maternidade e da licença paternidade das funcionárias e funcionários públicos do Município de São Paulo.

PL 375/05 – William Woo - Dispõe sobre a criação do programa municipal “esporte - prevenção contra as drogas e a violência”, e dá outras providências

PL 382/07 – Carlos Apolinário - Altera o artigo 26 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (a colocação de anúncios de finalidade cultural e de entidades sem fins lucrativos ficam dispensadas de licenciamento)

PL 440/07 – Senival Moura - Dispõe sobre a obrigatoriedade de toda a frota de veículo pertencente à municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos à combustível; gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente.

PL 522/99 – Edivaldo Estima - Estabelece a isenção de impostos municipais às faculdades particulares reconhecidas sediadas neste município, mediante a concessão de bolsas de estudo a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis em nome do município.

PL 537/05 – Juscelino Gadelha - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o fundo especial de atendimento às vítimas de contaminação ambiental e dá outras providências.

PL 583/01 – Antonio Carlos Rodrigues - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento, no município de São Paulo, dos “catadores” de latinhas, jornais, papelão e demais produtos recicláveis.

PL 624/07 – Adilson Amadeu - Altera a redação da lei 10.365, de 22 de setembro de 1987 que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

PL 637/06 – Domingos Dissei - Cria o Parque Verde da Moóca, em área que especifica e autoriza o executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação.

PL 652/07 – Milton Leite - Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

PL 688/03 – José Laurindo - Dispõe sobre a criação do projeto beisebol popular no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Data: 14/12/07 Horário: 12:00 h

Local: Auditório Prestes Maia – 1º andar – Viaduto Jacaré nº 100.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO 1010/07

Altera a redação do artigo 1º do Ato nº 1004/07, que constituiu grupo de trabalho para apresentar proposta de definição, estruturação e organização de diretrizes e critérios para participação de servidores em cursos, congressos, palestras e eventos de natureza similar.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do Ato nº 1004/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar proposta de definição, estruturação e organização de diretrizes e critérios para participação de servidores em Cursos, Congressos, Palestras e eventos de natureza similar, racionalizando e sistematizando o fluxo pertinente às atividades de solicitação, avaliação, parecer técnico e aprovação das solicitações de participação formuladas por servidores desta Edilidade”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

ATO 1011/07

Especifica, regulamenta o uso e estabelece os procedimentos dos serviços de telecomunicações na Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a recente criação e as atribuições da Equipe de Telecomunicações – CTI.4, conferidas pelo Ato nº 981, de 31 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e organizar os serviços de telefonia e telecomunicações na Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO a desatualização das normas diante da realidade das condições técnicas e das tecnologias disponíveis,

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º São considerados Serviços de Telecomunicações os serviços prestados pela Equipe de Telecomunicações – CTI.4, diretamente ou por empresa(s) contratada(s) especificamente, abrangendo toda forma de transmissão e recepção de informações, sejam dados, imagem ou voz, através de sistemas dedicados internos ou externos ao Palácio Anchieta.

Art. 2º Para prestar os Serviços de Telecomunicações de caráter externo, as empresas contratadas devem estar previamente autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, prestando os serviços em total conformidade aos regulamentos e normas expedidos pela agência reguladora, utilizando somente equipamentos homologados.